

ACÓRDÃO N. 3455/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 000.802/2015-8.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Agenor Manoel Ribeiro (422.157.063-68).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Salitre/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Ceará – Secex/CE.
8. Representação legal: Luciano Veloso da Silva, OAB/CE 13.186.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS em razão da inexecução parcial do Convênio 139/2009, celebrado com o Município de Salitre/CE com o objetivo de construir cisternas de placas para armazenamento de água de chuva.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas Sr. Agenor Manoel Ribeiro, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.2. condenar o Sr. Agenor Manoel Ribeiro ao pagamento da quantia abaixo especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da respectiva data até o dia da efetiva quitação, abatendo-se, na oportunidade, o saldo restituído, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU:

Natureza	Valor Original (R\$)	Data
Débito	58.640,80	29/07/2010
Crédito	12.381,27	21/12/2012

9.3. aplicar ao Sr. Agenor Manoel Ribeiro a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, individualmente, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 271, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 13/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/4/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3455-13/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Presidente).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral